



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5988/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14409/2015
PROTOCOLO	: 1618252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E PROTETOR RADIAL, DE PRIMEIRA QUALIDADE, PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS
CONTRATADA	: D M P PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS E PROTETOR RADIAL, DE PRIMEIRA QUALIDADE, PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 80/2015** - (fls. 7-9) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5081/2016* proferida nos autos do *Processo TC-14414/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto deste pacto é a aquisição de pneus e protetor radial, de primeira qualidade, para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município de Eldorado/MS, com o valor de R\$ 122.657,50 (cento e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado nas cláusulas primeira e terceira do contrato, respectivamente (fls. 7-8).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2015, diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA-2ªICE-10192/2017 - (fls. 35-39).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer PAR-2ªPRC-3085/2018 - (fls. 40-41) pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, da formalização do Substitutivo Contratual e pela regularidade e legalidade da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Contrato Administrativo n.º 80/2015* (fls. 7-9) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto aquisição de pneus e protetor radial, de primeira qualidade, para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município de Eldorado/MS, com o valor de R\$ 122.657,50 (cento e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$122.657,50
Valor Empenhado	R\$122.657,50
Anulações de Notas de Empenho	R\$110.881,50
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 11.776,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 11.776,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 11.776,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressaltando a formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 38-39):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 080/2015, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa DMP Pneus Acessórios Ltda (CNPJ/MF nº 37.549.524/0009-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressaltando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2015, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa DMP Pneus Acessórios Ltda (CNPJ/MF nº 37.549.524/0009-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* da formalização contratual, e regularidade e legalidade da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável, *in verbis* (fl. 40-41):

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 10192/2017 (peça nº 07), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização contratual, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do referido contrato em apreço, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVII em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

(...)

De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento do Subanexo XVII e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas são fatos merecedores de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tais defeitos infringem o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Porém, considerando que os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário público nem tampouco obstaram a análise do feito, e, observando ainda que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face das falhas apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa, e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização Contrato Administrativo n.º 80/2015 firmado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **D M P Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0009-91, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do encaminhamento intempestivo do Subanexo XVII, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 80/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressaltando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator